



III SEMINÁRIO NACIONAL FONTES DOCUMENTAIS E PESQUISA HISTÓRICA

## PÔSTER

### **EDUCAR PARA CIVILIZAR: O projeto educacional indigenista na legislação do SPI (1910-1945)**

Dárcya Jeanne Silva de Araújo<sup>16</sup>

Universidade Federal da Paraíba

darcyjeanne@gmail.com

Dra. Cláudia Cristina do Lago Borges<sup>17</sup>

Universidade Federal da Paraíba

claudialago.rn@gmail.com

## INTRODUÇÃO

No contexto das políticas indigenistas adotadas no decurso da história do Brasil, emerge com a República uma nova perspectiva sobre os povos indígenas e seu espaço na então recente ordem social, que se projetava no século XX com ares modernistas e numa busca incansável pelo ideal de uma nação civilizada. Surgia, portanto, uma política indigenista pautada na condição de tutela estatal. Na prática, porém, essa política somente respaldou o velho discurso da necessidade de civilizar os índios para a possível convivência, ou pelo menos, tolerância com os cidadãos que se autodeclaravam civilizados. Mas, qual o espaço que a educação formal ocupava dentro do novo modelo de política indigenista que ora se propunha?

Diante desse e tantos outros questionamentos possíveis sobre a relação entre o Estado e os povos indígenas no século XX, é enfática a lacuna existente no conhecimento sobre a política educacional do Serviço de Proteção aos Índios – SPI, órgão criado pelo governo federal para, dentre outras finalidades, promover a laicização da educação entre os indígenas e orientar a criação e funcionamento das escolas situadas

<sup>16</sup> Graduada em História (licenciatura) e integrante do Grupo de Pesquisa Abaiara/UFPB.

<sup>17</sup> Professora associada do Departamento de História da Universidade Federal da Paraíba. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Abaiara/UFPB.





### III SEMINÁRIO NACIONAL FONTES DOCUMENTAIS E PESQUISA HISTÓRICA

em seus territórios nas décadas que se seguiram à Proclamação da República. Sendo assim, o presente trabalho se propõe a discutir a política educacional no contexto da tutela estatal, lançando mão da legislação do SPI como fonte histórica para compreender a estratégia firmada para administração desses povos e seus territórios através de sua operacionalização por meio dos vários Postos Indígenas que foram gradativamente espalhados por todo o território brasileiro.

## **A TUTELA DO SPI E A EDUCAÇÃO INDÍGENA**

Apesar das modificações sociais e espaciais observadas no final do século XIX e início do XX, que incluíam a mudança da estrutura política de governo do Império para a República, a expansão das cidades, o advento da indústria e as novas criações tecnológicas (LIBÂNIO e FREIRE, 2011, p. 169), o Brasil consistia num país cuja ocupação se restringia, de sobremodo, às áreas litorâneas, restando vastos territórios ainda não desbravados, especialmente na região central e norte do país.

A experiência na penetração no interior do país resultante das entranças da Comissão Construtora de Linhas Telegráficas, criada no império e continuada na República com vistas à conhecer as áreas que se concebia por não ocupadas, tornou conhecida a presença de milhares de indígenas que já viviam naquelas regiões, sendo decisivo para a criação de um órgão estatal que fosse responsável por pensar e operar a política indigenista no período. Assim, em 1910, o governo federal criou o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), sob a direção de Cândido Rondon. Para Lima (1992, p. 155), o SPILTN foi o “[...] primeiro aparelho de poder governamentalizado instituído para gerir a relação entre povos indígenas, distintos grupos sociais e demais aparelho de poder”.

O Decreto 8.072, de 20 de junho de 1910, que criou o SPILTN, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, previa em Artigo 1º que o órgão deveria “[...] prestar assistência aos índios do Brazil, quer vivam aldeados, reunidos em tribos, em estado nômade ou promiscuamente com civilizados”. O projeto que





### III SEMINÁRIO NACIONAL FONTES DOCUMENTAIS E PESQUISA HISTÓRICA

inicialmente focava principalmente nas áreas fronteiriças, expandiu-se para as outras regiões do país, considerando a ideia de “controle sobre as porções do espaço sob a jurisdição dos estados” e a de “transformação do *índio* em *trabalhador nacional*” (LIMA, 1992, p. 160-161). Em 1918, o SPI perderia o estatuto de “Localização de Trabalhadores Nacionais”, transferido ao Serviço de Povoamento do Ministério da Agricultura. Todavia, a idealização de transmutar indígenas em trabalhadores rurais permaneceria no cerne ideológico do órgão.

A partir da Era Vargas, o discurso de nacionalização passa a ser imperativo na política institucional do SPI, cujas mudanças regimentais que determinavam as ações do órgão deixavam clara a ideia de pensar os indígenas como inferiores e evolutivamente diferenciados, sedimentando o caráter tutelar do serviço federal e legitimando a sua atuação junto às diversas etnias. Numa visão dicotômica, o Estado Novo utilizou-se da representação da “indianidade” como simbolismo de um país nacionalista que honra as suas raízes, mas, ao mesmo tempo, trata seus índios “como se fossem crianças de pouca capacidade mental” (GARFIELD, 2011, p. 18).

Para efetivar a inserção dos índios no projeto nacionalista, a educação tornou-se um dos grandes focos da ação protecionista do SPI com fins a assimilação do índio à identidade nacional, o que Lima (1992, p. 165) denomina de “pedagogia da nacionalidade e do civismo”, abrangendo educação moral e cívica, ensino agrícola e atividades físicas, além da educação formal por meio das escolas primárias. Sendo assim, a despeito de se observar na Era Vargas uma considerável expansão e intensificação das atividades do SPI, a análise da legislação do órgão desde sua fundação deixa em evidência que a educação dos indígenas estava inclusa no rol de objetivos do órgão desde sua gênese legal.

O art. 15 do Decreto nº 8.072/1910 previa o estabelecimento de “escolas para o ensino primário, aulas de música, oficinas, máquinas e utensílios agrícolas, destinados a beneficiar os produtos das culturas, e campos apropriados a aprendizagem agrícola”. Percebe-se do extrato que, ao mesmo tempo em que se estabelecia a criação de escolas dentro das povoações indígenas, seu funcionamento estaria vinculado a procuradores legais nomeados pelo órgão, ou seja, aos inspetores, cargos esses ocupados por não





### III SEMINÁRIO NACIONAL FONTES DOCUMENTAIS E PESQUISA HISTÓRICA

indígenas. Fica em exposto, assim, que o ensino nessas áreas não representava uma política para se estabelecer a solidificação cultural desses povos, mas a de inserção de uma cultura que se autocompreendia superior, e ao determinar a nomeação de procuradores legais, corroborava-se a ideia da incapacidade dessas populações de gerirem seus próprios interesses.

Apesar do disposto, o mesmo artigo, em parágrafo único, previa a proibição de coação dos indígenas ao ensino, sob qualquer que fosse a escusa, recomendando que os inspetores dos Postos Indígenas (PI) e seus auxiliares buscassem convencer os índios da necessidade de se escolarizarem, atendendo à proposta de que cabia ao SPI apenas apresentar as benesses da civilização. Quando em 1934 o SPI é transferido do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o Ministério da Guerra, pelo Decreto nº 24.700, vê-se expresso, ainda que timidamente e num sentido mais geral do que apenas a escolarização básica, a necessidade de se educar os indígenas como parte das justificativas que fundamentavam as novas diretrizes.

É nessa esteira que em 1936 foi aprovado, ainda em caráter provisório, o primeiro Regulamento do SPI, o Decreto nº 736, em que se estabelecia como uma das finalidades precípua do do órgão “pôr em execução medidas e ensinamentos para a nacionalização dos selvícolas. com objectivo de sua incorporação à sociedade brasileira” (art. 1º, alínea *b*). Fica clarividente a tônica nacionalista e civilizadora que permeava a atuação do SPI no campo educacional em suas primeiras décadas, sob influência da perspectiva positivista que defendia a necessidade de se educar o indígena para atender ao projeto de progresso nacional que se propunha naquele momento.

Mais adiante, o Regulamento elucida no artigo 7º que as referidas “medidas e ensinamentos”, citadas anteriormente, incluem, dentre diversas especificidades, a escolarização primária e profissional. Nessa esteira da educação escolar, o Regulamento estabelece que as escolas deveriam ser fundadas nos postos indígenas de acordo com os recursos disponíveis (art. 9º), e que as escolas primárias funcionarão diurna e noturnamente, atendendo a alunos de ambos os sexos e de todas as idades (art. 26º). Vale ressaltar que a norma legal também prevê que poderão frequentar as escolas dos PI crianças não indígenas que vivam nas circunvizinhanças (art. 26º, parágrafo único).





### III SEMINÁRIO NACIONAL FONTES DOCUMENTAIS E PESQUISA HISTÓRICA

Percebe-se, portanto, que o Regulamento se configura como o primeiro instrumento legal do SPI a tratar de aspectos mais específicos da escolarização dos indígenas, ao passo que atribui ao PI a responsabilidade por fundar escolas e por operacionalizá-las, concedendo certa autonomia aos postos, além de definir seu horário de funcionamento, seu público alvo (crianças e adultos indígenas) e, por fim, delimitar possíveis exceções (apenas crianças não indígenas que morem nas proximidades).

Em 1939 o SPI retornou, então, à jurisdição do Ministério da Agricultura, o que resultou, em 1942, na publicação do Regimento do órgão tutelar. Apesar de ele não tratar diretamente da questão da escolarização dos índios, nem tampouco cuidar em definir novas diretrizes ao ensino, visto como tão importante à finalidade do serviço, o novo Regimento (art. 1º, *alínea h*) assevera que o Estado atuaria sobre as populações e áreas indígenas permitindo as práticas culturais, mas dispõe que esses indivíduos devem ser ensinados nas habilidades ditas civilizadas, tais como atuar no trabalho extrativista e em atividades agrícolas. Como discutido até o momento, os “ensinamentos úteis” de que trata o Decreto deveria ser de responsabilidade das Inspetorias e dos postos locais, para, desta forma, atender aos interesses de classes políticas e econômicas locais e regionais.

É inserto nessa realidade que a educação dos índios se apresenta como estratégia fundamental na incorporação desses povos à sociedade do progresso, autodenominada civilizada, tendo em vista “[...] o cumprimento dos deveres cívicos, através do conhecimento da higiene, da escola primária, de exercícios físicos, da instrução militar, da educação moral e cívica, do culto à bandeira, do canto dos hinos, do conhecimento das datas nacionais.” (GAGLIARDI, 1989, p. 277), integrando, assim, o sistema de tutela operado pelo SPI atendendo à ideia de nação e identidade que se pretendia construir.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do Serviço de Proteção aos Índios foi, sem dúvida, um importante passo no contexto das políticas indigenistas na recém instaurada República, restando ecos de sua atuação nos dias atuais. A influência positivista abriu as portas para uma





### III SEMINÁRIO NACIONAL FONTES DOCUMENTAIS E PESQUISA HISTÓRICA

atuação de visão laica entre os povos indígenas, uma vez que se buscava segregar o poder estatal do poder eclesiástico. No entanto, se por um lado o idealismo progressista afastava a tutela religiosa já há tantos séculos, por outro, sedimentou as vigas de um projeto de assimilação indistinta desses povos à sociedade.

Vemos, assim, a legislação legar à educação um espaço como instrumento propulsor dessa transformação do índio em trabalhador, cujo dever consistia em integrar a força de trabalho na construção da riqueza da nação, fortalecendo uma identidade nacional em detrimento da identidade e memória tradicional desses povos. A ressignificação da identidade dos indígenas era, portanto, parte do processo de civilização, e, nesse sentido, a escola se perfazia como uma das instituições operantes dessa mutação.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910*. Crêa o Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes e approva o respectivo regulamento. Rio de Janeiro, 26 jun. 1910. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8072-20-junho-1910-504520-publicacaooriginal-58095-pe.html>. Acesso em: 27 jun. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911*. Dá novo regulamento ao Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes. Rio de Janeiro, 15dez. 1911. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9214-15-dezembro-1911-518009-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 jun. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 24.700, de 12 de julho de 1934*. Transfere do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o da Guerra o Serviço de Protecção aos índios e dá outras providências. Rio de Janeiro, 14 jul. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24700-12-julho-1934-519729-publicacaooriginal-80372-pe.html>. Acesso em: 27 jun. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 736, de 06 de abril de 1936*. Aprova, em carater provisório, o Regulamento do Serviço de Protecção aos Índios. Rio de Janeiro, 07 mai. 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-736-6-abril-1936-472619-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 jun. 2019.





III SEMINÁRIO NACIONAL FONTES DOCUMENTAIS E PESQUISA HISTÓRICA

BRASIL. *Decreto-lei nº 1.736, de 03 de novembro de 1939*. Subordina ao Ministério da Agricultura o Serviço de Proteção aos Índios. Rio de Janeiro, 06 nov. 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1736-3-novembro-1939-411705-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 jun. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 10.652, de 16 de outubro de 1942*. Aprova o Regimento do Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura. Rio de Janeiro, 20 out. 1942. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1940-1949/decreto-10652-16-outubro-1942-464627-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 jun. 2019.

FERREIRA, G. G. *Educação Formal para os Índios: As escolas do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) nos postos indígenas em Alagoas (1940-1967)*. 2016. 223f. Tese de doutorado – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

GAGLIARDI, José Mauro. *O Indígena e a República*. São Paulo: Editora Hucitec, 1989.

GARFIELD, Seth. *A luta indígena no coração do Brasil*. São Paulo: Ed. Unesp, 2011.

GARFIELD, Seth. As raízes de uma planta que hoje é o Brasil: os índios e o Estado-Nação na era Vargas. *Revista brasileira de história*, v. 20, n. 39, 2000, p. 13-36.

LIBANIO, Pedro; FREIRE, José Ribamar Bessa. Rondon, o Brasil dos sertões e o projeto de nação. In: FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *MEMÓRIA do SPI: Textos, imagens e documentos sobre o serviço de proteção aos índios (1910-1967)*. Rio de Janeiro: Museu do Índio-FUNAI, 2011, 169-177.

LIMA, Antonio C. Souza. *Um Grande Cerco da Paz: Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis/RJ: Vozes, 1995.

LIMA, Antonio C. Souza. O Governo dos Índios sob a Gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (org) *História dos Índios no Brasil*. 2. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

MATTOS, Izabel Missagia de. O indigenismo na transição para a república: fundamentos do SPI. In: FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *MEMÓRIA do SPI: Textos, imagens e documentos sobre o serviço de proteção aos índios (1910-1967)*. Rio de Janeiro: Museu do Índio-FUNAI, 2011, 157-167.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: A integração das populações indígenas no Brasil moderno*. 7ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

